

**AUTOS N. 524/2006**  
**EMBARGOS MONITÓRIOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**7ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de embargos monitórios opostos por **Dirlei Ribeiro Ourinhos ME** e **Dirlei Ribeiro**, por curador especial, em face de **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**.

Relatam que o saldo decorrente dos contratos que embasam a ação monitória é ilegítimo, de vez que neles foram indevidamente exigidos os seguintes encargos: a) capitalização mensal de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/1933; b) cobrança de juros a taxas indefinidas, em confronto com a Lei de Usura e o CDC; b) tarifas sem autorização contratual; c) comissão de permanência cumulada com correção monetária e encargos de mora; d) multa superior a 2%; e e) honorários referentes a cobrança extrajudicial. Pedem seja reduzido o valor da obrigação, revisando-se as cláusulas que preveem os encargos questionados (fls. 235-244).

Instado, o banco embargado apresentou impugnação (fls. 248-259). Alega que os encargos cobrados são legítimos, não tendo os juros sido capitalizados mensalmente. Sustenta que houve decadência do direito de questionar as tarifas. Pede a declaração de improcedência dos embargos.

Saneando o processo, este juízo rejeitou a prejudicial de decadência e inverteu o ônus da prova. Deferiu-se ainda o requerimento de produção da prova pericial (fls. 269-271).

Inconformado, o embargado interpôs agravo de instrumento (fls. 273-283), desprovido pelo eg. Tribunal (fls. 289-297).

O autor embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 300-306), sendo este anunciado pela decisão de fls. 309.

**Relatei. Decido.**

1. Como visto no relatório, trata-se de embargos monitórios nos quais os devedores, por curador especial, questionam o saldo contratual apurado e cobrado pelo embargado.

2. Impugnam os embargantes a possibilidade de se cobrar juros a taxas de mercado.

Não lhes assiste razão.

De fato, ao estruturar o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 4º, IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Daí se segue, a **contrario sensu**, que a ausência de limitação normativa de juros pelo referido Conselho importa em autorização de livre contratação desses encargos pelas partes. Trata-se de lei que se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, quer porque especial em relação a este (**lex specialis derogat generalis**), quer por fim porque editada posteriormente ao vetusto Decreto (**lex posteriori derogat priori**). Nesse sentido a Súmula 596/STF: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Certo, já defendi em decisões anteriores a nulidade dessa prática (cobrança de juros a taxas de mercado). Impressionava-me o argumento de que omissão de ajuste acerca dos encargos colocava nas mãos do banco o poder de alterar de forma unilateral o preço do serviço (juros). E por considerá-la

potestativa, meu entendimento era o de que os juros haveriam de restringir-se ao limite da Lei de Usura (dobro da taxa legal).

Refletindo sobre a questão, sobretudo após análise de precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça, modifiquei meu entendimento. Com efeito, não é conforme a boa-fé objetiva intuir que, ao celebrar o contrato de cheque especial, o cliente e a instituição financeira tenham em mente que a utilização do limite de crédito seja remunerada aos juros da lei de usura. Especialmente porque esse diploma, segundo antigo entendimento dos tribunais, não se aplica aos bancos (Súmula n. 596/STF). Na realidade, é de conhecimento comum que os juros do cheque especial são, conforme as regras de mercado, muito mais onerosos.

Não vejo, pois, como cancelar o argumento de que a prática de fixação dos encargos às taxas de mercado seja ofensiva ao princípio da boa-fé. Confirma-se o que decidiu a 4ª Turma do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE **ABERTURA DE CRÉDITO** EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - **JUROS** REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO **MERCADO**. - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos **juros** remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limitam-se os **juros** remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do **mercado** à época da contratação (...)  
- DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC)” (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 565.777-RS, rel. Min. Massami Uyeda, julg. 4.3.2008, DJU de 24.3.2008).

Tampouco convence a tese de que a nulidade decorreria da potestatividade da disposição. É que a vontade do banco está limitada às práticas correntes no mercado. Extrapolados que fossem os limites de taxa de juros demarcados em operações similares contratadas por outras instituições financeiras - o que no caso sequer foi alegado -, aí sim poder-se-ia cogitar de redução dos encargos. E mesmo assim tal redução

operaria não como forma de limitá-los ao teto de 12% ao ano, senão com vista a adequá-los à realidade de mercado.

De sorte que não visualizo abusividade na cobrança de juros em percentuais indefinidos contratualmente.

3. Insurgem-se os embargantes contra a capitalização de juros.

Já aqui com razão.

Saliente-se, por primeiro, ser inequívoca a prática de capitalização mensal de juros. Mera leitura dos extratos de fls. 108 e ss. a olhos desarmados, e independentemente de prova pericial, faz ver que os juros decorrentes da utilização do limite de crédito eram cobrados e debitados mensalmente, incorporando-se ao saldo devedor do mês seguinte, quando novamente incidiam... De outro lado, houve inversão do ônus da prova em desfavor do embargado, de modo que lhe cabia provar a inexistência da cobrança de juros compostos. Desse ônus, porém, não se desincumbiu o banco, visto que requereu o julgamento antecipado da lide.

Ora, não havendo autorização para a capitalização mensal de juros na Lei n. 4.595/64 ou em qualquer outro diploma legal capaz de excepcionar o Decreto n. 22.626/33, é de se aplicar à espécie a proibição expressa no art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Confirma-se a jurisprudência: *"A proibição constante do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 aplica-se também aos mútuos contratados com as instituições financeiras, não afetado aquele dispositivo pela Lei n. 4.595/64"* (REsp. n. 49.493-1-RS, 3ª Turma, DJU de 12/set/94, p. 23.764)".

3.1. Não se venha argumentar que o art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000 autorizava a cobrança de juros capitalizados. O sentido dessa norma legal, hoje reeditada sob n. 2.170-36/2001 e perenizada por força do art. 2º da EC 32/2001, foi o de autorizar a capitalização quando haja cláusula contratual que expressamente o permita. De fato, embora a redação do art. 5º não o diga às expressas, é intuitiva a necessidade de disposição convencional - inexistente, no caso -

que discipline qual a periodicidade da capitalização, certo que a norma em tela apenas estabelece a permissão genérica de que esta se dê em períodos inferiores a um ano (sem estabelecer, repita-se, qual o período - mensal, bimestral, trimestral, semestral, etc).

3.2. Contudo, esclareço que somente é possível falar em capitalização de juros quando os créditos verificados em um mês de movimentação da conta corrente foram insuficientes para ao menos zerar o saldo naquele mesmo mês. Em outras palavras, apenas se cogita de anatocismo na hipótese de o saldo permanecer devedor um ou mais meses, sem que os depósitos realizados tenham sido bastantes para absorvê-lo. É a norma do art. 354 do Código Civil, segundo a qual, à falta de disposição em contrário (inexistente, no caso), o pagamento feito imputa-se primeiramente nos juros vencidos, e só depois no capital. Foi o que decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, por sua 15ª Câmara Cível: *"(...) 5. O pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916. Sendo observada tal disposição, resta afastada a incidência da prática da cobrança de juros capitalizados (...)"* (TJPR - AC 0375846-3 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 01.11.2006).

4. A cobrança de tarifas não se ressentir de ilegalidade. Ainda que inexistisse cláusula que as previasse, tais lançamentos são autorizados explicitamente pelo Banco Central do Brasil (Resoluções ns. 2.303/1996 e n. 2.747/2000).

A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente mediante consulta na agência ou pela internet. O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida.

Rejeito, assim, nesse ponto, o pedido de repetição de indébito.

5. A impugnação ao excesso de encargos de mora é procedente.

Isso porque o autor embargado exigiu comissão de permanência cumulativamente com a multa de 2% e os juros de mora de 1% ao mês, tal como resulta da leitura das cláusulas dos instrumentos contratuais juntados com a inicial.

Pois bem, sendo a comissão de permanência encargo de caráter moratório, não poderia ela ser cobrada juntamente com a multa e os juros de mora. Haveria aí **bis in idem**. Daí que o banco somente poderá exigir, como encargos de inadimplência, os juros legais de 1% ao mês e a multa de 2% (além, é lógico, dos juros compensatórios contratados).

6. Os honorários mencionados às fls. 05 são os de sucumbência, não se colocando aqui, portanto, a problemática alusiva à cobrança de honorários na fase extrajudicial.

7. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os embargos, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, constituo o título executivo judicial no valor expresso nos contratos de fls. 09 e ss., deles excluídos: a) o excesso decorrente da capitalização mensal de juros, admitida a anual; e b) os valores resultantes da comissão de permanência, permitida apenas a cobrança de multa de 2% e juros de 1% a título de encargos de mora (além, é lógico, dos juros compensatórios). Os demais pedidos ficam rejeitados.

Consolidado o valor da dívida na data do ajuizamento da ação - mediante planilha a ser exibida pelo banco sem o anatocismo e observados os encargos moratórios admitidos nesta decisão -, sobre ele incidirão a correção monetária (INPC) e os juros de mora (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano).

Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se na forma do art. 475J do CPC.

Tendo os embargantes sucumbido majoritariamente, pagarão eles 85% das custas e despesas do

processo, cabendo os 15% restantes ao banco embargado. Os honorários, que arbitro em R\$ 6.000,00 - já considerada nesse valor a derrota substancial dos embargantes e o tempo de tramitação da causa -, serão pagos exclusivamente ao advogado do banco.

Arbitro os honorários devidos ao curador especial em R\$ 300,00, os quais, contados como despesa processual, serão adiantados pela parte autora/embargada, e posteriormente exigidos dos embargantes (nesse sentido: REsp. n. 899.273/GO).

P.R.I.

Londrina, 27 de janeiro de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**